



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 16682.721072/2018-30
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-009.351 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/2005

RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.
CONHECIMENTO.

É cabível o conhecimento do recurso especial quando a regra de direito posta como fundamento da decisão recorrida diverge da interpretação do acórdão paradigma.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.
APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.
SÚMULA CARF 119.

Súmula CARF n° 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.351 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 16682.721072/2018-30

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2202-003.445, de recurso de ofício e voluntário, e acórdão 2202003.763, de acórdão de embargos de declaração, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: se, para fins de retroatividade benigna, é aplicável o art. 35 da Lei 8212/91, com redação da Lei 11941/09, ou se a comparação deve dar-se entre o art. 35, em sua redação originária, com a atual redação do art. 35-A da Lei 8212/91. Seguem as ementas das decisões, nos pontos que interessam:

Ementa do acórdão de recurso de ofício e voluntário

LEI NOVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106 DO CTN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08. MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN), art. 106, II, "c", a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em face da MP nº 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09), que alterou as multas no âmbito das contribuições previdenciárias, na ocorrência de lançamento de ofício, a comparação da multa mais benéfica ao contribuinte deve ser feita com o art. 35A, da Lei nº 8.212/91, que conduz ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%).

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, quanto ao Recurso de Ofício: por unanimidade de votos, negar provimento. Quanto ao Recurso Voluntário: a) por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por cooperativa de trabalho; b) pelo voto de qualidade, determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35A, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto (Relator), Dílson Jatahy Fonseca Neto e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que reduziram a multa de mora para trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada ao percentual de 20%. Foi designada a Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente convocada) para redigir o voto vencedor na parte em que o Relator foi vencido.

Ementa do acórdão de embargos de declaração

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplicase a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, vencidos os Conselheiros Cecília Dutra Pillar, que acolheu os embargos, com efeitos infringentes, para considerar preclusa a matéria da retroatividade benigna da multa, e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que acolheu os embargos, para, sanando o vício apontado no acórdão embargado, manter a decisão original.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo basicamente alega que:

- conforme paradigma 2403-002.839, a multa a ser aplicada ao presente caso não pode ser outra senão a de mora, fixada em 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%.

O recurso especial do contribuinte foi inadmitido em relação às outras duas matérias (“a” – nulidade do lançamento; e “b” – compensação com créditos decorrentes de retenção de 11%), o que foi confirmado em sede de agravo.

A Fazenda Nacional teve seu recurso integralmente inadmitido, em decisão igualmente confirmada em sede de agravo.

A Fazenda Nacional foi intimada do recurso especial do contribuinte e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais afirmou que o recurso não deve ser conhecido, ou, sucessivamente, deve ser desprovido.

O presente processo foi desmembrado do processo original n.º 36392.000165/2007-47, ao qual foi dado prosseguimento para cobrança dos valores definitivamente mantidos.

A Unidade de Origem e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informaram que o contribuinte teria proposto Ação Cautelar Antecedente, para, por meio de apólice de seguro garantia, propiciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que, todavia, não afetaria o presente julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o recurso deve ser conhecido.

Com efeito, assim como o paradigma, a decisão recorrida trata da multa aplicável na hipótese de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias.

A divergência de interpretações decorre da circunstância de que a regra de direito posta como fundamento da decisão recorrida diverge da interpretação do acórdão paradigma. Isso porque, como constatado no exame prévio de admissibilidade, o paradigma fixou o limite da multa em 20% (art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação), ao passo que no acórdão recorrido essa limitação foi fixada em 75% (art. 35-A da mesma Lei).

Está presente, portanto, a divergência de interpretações.

2 Retroatividade benigna

Discute-se nos autos se, para fins de retroatividade benigna, é aplicável o art. 35 da Lei 8212/91, com redação da Lei 11941/09, ou se a comparação deve ser entre o art. 35, em sua redação originária, com a atual redação do art. 35-A da Lei 8212/91.

Pois bem. A tese recursal da retroatividade benigna é rechaçada pela Súmula CARF 119:

Súmula CARF n.º 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP,

associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

No caso concreto, houve o descumprimento de obrigação principal e acessória (vide item 10 do Relatório Fiscal, AI DEBCAD 37.065.275-4 – CFL 68), o que enseja a aplicação do citado verbete sumular.

Logo, o recurso do contribuinte deve ser desprovido.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci